Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1061/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4307/2015/001
PROTOCOLO	: 2127123
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N°18.848
RELATOR	: CONS. SUBS CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – MULTA – ADESÃO AO REFIC – PAGAMENTO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO PARCIAL – ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO A EXECUÇÃO E A IMPUGNAÇÃO – JUNTADA DE NOTA FISCAL FALTANTE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso, na parte referente à multa aplicada pela irregularidade da execução financeira, em virtude do seu pagamento mediante a adesão ao REFIC, que consiste em desistência ao direito de recorrer quanto a esta, conforme disposto no art. 5º c/c art, 2º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022.

2. A apresentação da nota fiscal ausente na execução financeira, que sana a impropriedade motivadora da reprovação, comprovando a relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, fundamenta a declaração da regularidade da 3ª fase, bem como o afastamento da impugnação de valor.

3.Conhecimento parcial e provimento do recurso ordinário na parte conhecida, para julgar regular a execução financeira do contrato administrativo e afastar a impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** do Recurso Ordinário interposto por **Moises Pires de Oliveira**, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, proferida nos autos do Processo TC/4307/2015, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **provimento do recurso** na parte conhecida, para **reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020** nos seguintes pontos: a) Alterar o item I, para julgar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015; b) Excluir os itens III e IV, **afastando a impugnação de R$ 609,45** (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), diante da apresentação da nota fiscal ausente, comprovando o regular processamento da execução financeira.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Moises Pires de Oliveira, CPF nº XXX.202.721-XX, ex-ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itaporã, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, prolatada nos autos TC/4307/2015, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho em partes os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e decido nos termos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, pois não consta nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);
>
> II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – impugnar despesas no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), pois a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 12, fls. 28);
>
> IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF- 203.202.721-68, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos;

Nas razões, o recorrente junta a cópia da Nota Fiscal nº 3787, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) que não havia sido apresentada nos autos originários, sustentando que a documentação apresentada afasta a impugnação e torna a execução regular.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 26448/2021.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na ANÁLISE ANA - DFS - 2175/2023, peça 10, concluiu pelo provimento do recurso e exclusão das sanções aplicadas ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 4577/2022 (peça 12), opinou pelo provimento parcial do recurso, para excluir a impugnação, e declarar a perda superveniente do objeto com relação à multa, diante da quitação pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 a 164 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

III – MÉRITO

a) Multa pela irregularidade

Constata-se dos autos originários que o gestor, após interpor este recurso, quitou a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, mediante a adesão ao REFIC, concedido pela Lei Estadual nº Lei n.º 5.913/2022 c/c o art. 1º Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, conforme Certidão de Quitação da Multa (peça 39).

Aderindo ao REFIC o recorrente desistiu do seu direito de recorrer sobre a multa aplicada pela irregularidade, não alcançando a impugnação, conforme disposto no art. 5º c/c art, 2º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto De 2022, *in verbis*:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> (...)
>
> Art. 2º (...)
>
> § 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão. (g.n.)

Assim, deixa-se de conhecer dessa parte do recurso e conhece-se da matéria referente à impugnação, por não ser alcançada pelo REFIC.

b) Impugnação

No presente caso, foi declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda - ME, pois não constava nos autos originários a cópia da Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), valor esse que foi impugnado na decisão recorrida e que deveria ser devolvido aos cofres públicos.

Ocorre que nas razões do recurso foi juntada a Nota Fiscal ausente, demonstrando a regular execução do contrato.

Assim, é possível verificar que a irregularidade foi sanada, comprovando-se a relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Nesses termos, conheço em parte do recurso e nesse ponto dou provimento para excluir o valor impugnado na Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), e declarar a regularidade da execução financeira.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto por Moises Pires de Oliveira, CPF nº XXX.202.721-XX, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, proferida nos autos do Processo TC/4307/2015, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso na parte conhecida, para **REFORMAR a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020** nos seguintes pontos:

a) **Alterar o item I** para julgar, **regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015;**

b) Excluir os itens III e IV, **afastando a impugnação** de **R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, diante da apresentação da nota fiscal ausente, comprovando o regular processamento da execução financeira;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso na parte conhecida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP